



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13808.000532/99-34  
Recurso nº : 146.411  
Matéria : IRPF - EX: 1994, 1995 e 1997  
Recorrente : ADEMILDE ELISABETH PERON PLASSA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 22 de junho de 2006  
Acórdão nº : 102-47.709

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE - A ordem jurídica vigente não permite a cobrança de tributo sem que seja procedida, no lançamento, a determinação da matéria tributável, consoante dispõe o artigo 142 do CTN e os arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. A ausência de determinação da matéria tributável é vício material que torna nulo o lançamento.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMILDE ELISABETH PERON PLASSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para considerar nulo o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nauray Fragoso Tanaka que entende presente o vício formal. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 de OUT. 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 13808.000532/99-34  
Acórdão nº : 102-47.709  
  
Recurso nº : 146.411  
Recorrente : ADEMILDE ELISABETH PERON PLASSA

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 91/101, interposto por ADEMILDE ELISABETH PERON PLASSA contra decisão da 4ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 78/84, que julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 62/63, lavrado em 20.05.1999.

O crédito tributário objeto do lançamento tem origem em omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, nos anos-calendário 1993, 1994 e 1996.

De acordo com o Termo de Verificação de fls. 53/56, o presente lançamento resulta de fiscalização realizada junto ao cônjuge da contribuinte, o Sr. Marino Piassa (CPF 002.775.478-22), na qual se teria constatado que a Contribuinte percebera 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos, omitidos, da atividade rural de seu cônjuge.

Irresignada com o lançamento, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 68/71, em que alega, preliminarmente, a decadência do lançamento relativa aos fatos geradores ocorridos em 12/1993.

No mérito, ressalta que o presente auto de infração teve como base o lançamento relativo ao processo nº 13808.000085/99-78, lavrado contra seu cônjuge, no qual houve o rateio dos rendimentos da atividade rural apurados como omitidos, entre a contribuinte e seu cônjuge. Como o presente processo seria, portanto, decorrente daquele, requereu o julgamento conjunto de ambos os processos.

A DRJ, analisando a Impugnação às fls. 78/84, julgou parcialmente procedente o lançamento. Quanto à preliminar de decadência, a DRJ a rejeitou, por

2  
NR

Processo nº : 13808.000532/99-34  
Acórdão nº : 102-47.709

entender que, por se tratar de lançamento por homologação, o início da contagem do prazo seria o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ido efetuado. Dessa feita, em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1003, o prazo decadencial somente teria início em 01.01.1995, encerrando-se em 31.12.1999.

No mérito, como o lançamento relativo ao cônjuge da contribuinte foi parcialmente mantido, e como este processo depende dos mesmos elementos de prova daquele, os mesmos fundamentos utilizados naquela decisão, no que se refere ao resultado da atividade rural, foram reproduzidos e acolhidos pela decisão da DRJ, a saber:

“Inicialmente, cabe destacar que o contribuinte apesar de intimado não apresentou os livros-caixa da atividade rural, nem tampouco demonstrou como apurou seus resultados, nos anos-calendário em questão.

Por outro lado, na impugnação, igualmente, nada foi anexado aos autos que pudesse demonstrar possível equívoco naquele levantamento.

Prova, por definição, é a “demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta (apud De Plácido e Silva – Vocabulário Jurídico).

Ademais, compulsando os documentos constantes dos autos, diferentemente do que alega o contribuinte, os valores foram encontrados tomando-se por base as notas fiscais de produtor rural apresentadas pelo próprio impugnante, às fls.175/464, relacionadas às fls.158/173, e daquelas fornecidas pelos compradores, fls.476/494, quando não apresentadas e/ou relacionadas com valores divergentes.

Tais valores somados e convertidos em Ufir pelo valor desta no mês do efetivo recebimento, e apropriados de acordo com sua participação no resultado da atividade rural, (12,5%), estão reproduzidos, nos demonstrativos constantes às fls.495/498.

Desta feita, também não lhe socorre o argumento de que a autuante olvidou do rateio das receitas com o cônjuge do contribuinte, já que os valores apurados correspondem somente à sua participação.

Assim, não há reparos a serem feitos nesta parte do lançamento.”

A Contribuinte foi devidamente intimada da decisão, como demonstra o AR de fls. 90, em 01.04.2005, tendo interposto o Recurso Voluntário de fls. 91/101, tempestivamente, em 02.05.2005 (data de postagem do recurso voluntário). De acordo

Processo nº : 13808.000532/99-34  
Acórdão nº : 102-47.709

com a declaração de fls. 107, considera-se atendida a exigência de arrolamento para fins de seguimento do Recurso Voluntário.

Em suas razões, o Contribuinte reitera a preliminar de decadência, relativa ao fato gerador de 1993, e, no mérito, com relação aos valores omitidos, alega que nenhuma demonstração lógica e inteligível foi apresentada pelo Fisco para a realização do lançamento.

Adicionalmente, quanto ao ano-calendário 1994, afirma que o valor de R\$ 9.968,40, ao invés de ser acrescido na receita bruta, deveria servir para justificar aumento patrimonial, já que, como relatado pela fiscalização, refere-se a empréstimo, que é entrada de caixa.

É o Relatório.



Processo nº : 13808.000532/99-34  
Acórdão nº : 102-47.709

## VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Entendo que o lançamento padece de vício material que impede a apreciação do mérito da matéria discutida. O procedimento está fundamentado no auto de infração lavrado contra o cônjuge da contribuinte, o Sr. Marino Piassa (CPF 002.775.478-22), correspondente ao processo nº 13808.000085/99-78, no qual se atribui à Contribuinte 50% dos rendimentos da atividade rural omitidos por seu cônjuge. Não consta nos autos, contudo, a descrição dos fatos que levaram ao lançamento realizado naquele processo, nem as razões e critérios pelos quais foi atribuída à Contribuinte a parcela correspondente a 50% dos rendimentos omitidos por seu cônjuge.

Ou seja: o auto de infração em análise não contém a descrição da matéria tributável, o que prejudica a análise da regularidade de constituição do crédito tributário no caso concreto.

Observe-se que a DRJ, em sua decisão, limitou-se a acolher, como fundamento e motivação para sua decisão, os mesmos fundamentos utilizados na decisão proferida em referido processo n. 138080.000085/99-79, reproduzidos na decisão recorrida.

O Decreto n. 70.235/72, que regula o procedimento administrativo, prescreve, no que pertine ao lançamento, o que segue:

\*Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto,



Processo nº : 13808.000532/99-34  
Acórdão nº : 102-47.709

contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente: III - a descrição do fato."

Adicionalmente, segundo o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo são elementos essenciais e intrínsecos do lançamento.

Ocorre que não é possível, no presente processo, se analisar a matéria tributável (i.e base de cálculo e fato gerador) atribuída à Contribuinte, já que não estão presentes, no presente processo, os documentos que a indicam, não sendo bastante, por certo, a mera referencia de que, no processo movido contra o cônjuge da contribuinte, foi atribuída à Contribuinte a parcela correspondente a 50% dos rendimentos omitidos. São processos distintos, devendo, cada qual, possuir os elementos indicativos da matéria tributável.

Entendo, assim, que o lançamento viola os arts. 9 e 10 do Decreto n. 70.235/72, que regulam o procedimento administrativo, bem como o art. 142 do próprio CTN, por não determinar a matéria tributável, o que o torna ineficaz e invalida juridicamente o procedimento fiscal.

Isto posto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para extinguir o lançamento, por ofensa aos arts. 9 e 10 do Decreto n. 70.235/72 e ao art. 142 do artigo 142 do CTN.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006.

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO